GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *FORT COMERCIO, SERVICOS E LOCACOES EIRELI*
ENDEREÇO:
PAT Nº: *20232906300089*
DATA DA AUTUAÇÃO: *08/02/2023*
CAD/CNPJ: *28.741.330/0001-57*
CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/645/TATE/SEFIN

1. Operação sujeita ao ICMS Diferencial de Alíquota. 2. EC 87/2015. 3. Art. 77, IV, "a-1" da Lei 688/96. 4. Não apresentar GNRE. 5. Com defesa. 6. Infração não ilidida. 7. Auto de infração procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por deixar de recolher na origem o ICMS-Diferencial de Alíquotas, devido das operações interestaduais, destinadas a consumidor final de Rondônia (não contribuinte), conforme a nota fiscal 1066 de 20/12/22, sem apresentar comprovante de recolhimento (GNRE). Constatado a infração no momento da entrada das mercadorias no estado de Rondônia em 22/12/22, Posto Fiscal de Vilhena-RO. Infração por descumprimento de obrigação fiscal principal capitulada nos artigos 270, I, “c”; 273 e 275, todos do Anexo X, do RICMS/RO (Dec. 22721/18) e EC 87/2015, com penalidade aplicada de acordo com o art. 77, inciso IV, alínea “a-1”, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

AI 20232906300089 - Fort Comércio, Serviços e Locações Eireli	
ICMS	R$ 19.442,50

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 9cde-b526-1612-12e6

MULTA 90% DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO	R$ 17.498,25
JUROS	R$ -
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 36.940,75

O sujeito passivo foi notificado da autuação pessoalmente (fl. 14) por assinatura digital em 29/03/2023, conforme fls. 12 a 19, do PAT. Apresentou defesa tempestiva em 29/03/2023.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

1. Preliminarmente, pela **nulidade** argumentando que, eivado de vícios, por inconsistência na qualificação do contribuinte, em relação ao endereço lançado, divergente daquele onde encontra-se estabelecido, em clara ofensa a defesa do contribuinte, pelo não cumprimento de um dos requisitos essenciais, qual seja, o previsto no art. 100, III da Lei 688/96, o que traduz a nulidade do auto de infração. Argumenta que, houve violação na boa-fé presumida do contribuinte, o devido processo legal e, que, a Administração Pública pode rever seus atos, na forma do art. 107 da lei 688/96, e nas Súmulas 346 e 473 do STJ. Por fim, reitera e requer a nulidade diante do não cumprimento do inciso III do art. 100 da Lei 688/96.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por descumprimento de obrigação tributária principal, consistente em deixar de pagar o ICMS Diferencial de alíquotas, incidente sobre mercadorias remetida através da nota fiscal nº. 1211 de 06/02/23. Ampara a acusação fiscal o disposto no Anexo X (artigos 270, I, "c"; 273; e 275) do novo RICMS/RO (Dec. 22721/18). A penalidade aplicada do art. 77, inciso IV, alínea "a-1", da Lei 688/96.

> ***ANEXO X (RICMS/RO - Dec. 22721/18)***
> *Art. 270. **Nas operações** e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)*
> *I **- se remetente do bem:***
> ***a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;***
> *b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;*
> *c) **recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b" deste inciso**;*
> *Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, **por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de e serviço,** em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)*
> *Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, **deve observar a legislação rondoniense**. (Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)*
> *Parágrafo único. Ato do Coordenador Geral da Receita Estadual poderá dispensar o contribuinte de obrigações acessórias, exceto a emissão de documento fiscal.*

Considerando que a operação sujeita ao recolhimento do imposto devido ao Estado de destino das mercadorias, a penalidade deve ser aplicada pelo não recolhimento antecipado do ICMS-DA, quando tal operação se destina a não contribuinte do imposto, na forma da EC 87/2015. Assim, compreendo que a

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 9cde-b526-1612-12e6

penalidade deve ser adequada àquela estabelecida no art. 77, inciso VII, alínea “b-2” da Lei 688/96, com transcrito a seguir:

> ***Lei 688/96***
>
> *Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)*
>
> *(---)*
>
> *VII -infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:(NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)*
>
> *(---)*
>
> *b) multa de 90% (noventa por cento):*
>
> *(---)*
>
> *2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;*

Flagrante infracional detectado em trânsito de mercadorias no Posto Fiscal Wilson Souto em Vilhena-RO, entrada do Estado.

Conforme a descrição da peça básica o sujeito passivo não apresentou comprovação de recolhimento de ICMS-DA devido ao estado de Rondônia, por ocasião do trânsito das mercadorias no Posto Fiscal de entrada.

O sujeito passivo não possui CAD-ICMS no estado de Rondônia. Nesse sentido, o recolhimento do imposto substituição tributária e/ou diferencial de alíquotas ocorre antes do início da operação, devendo acompanhar a movimentação das mercadorias a Guia Nacional de Recolhimento - GNRE. O recolhimento não foi comprovado no trânsito de mercadorias, entrada de Rondônia, por isso a autuação.

3.1 Análise das teses defensivas

Na defesa, o sujeito passivo alegou nulidade. Diz que, o requisito do auto de infração previsto no inciso III do art. 100 da Lei 688/96, não fora observado, decorrente de indicação de endereço divergente. Diz ainda que, houve violação ao princípio da boa-fé do contribuinte, ao devido processo legal e que, os atos administrativos podem ser refeitos na forma do art. 107 da Lei 688/96, bem como pela Súmulas 346 e 473, ambas do STJ. **Os argumentos, *data vênia,* devem ser afastados.** Em relação ao endereço divergente, a defesa não tem amparo, pois que o documento fiscal nº 961 (autuado), indica o endereço do estabelecimento remetente das mercadorias, como sendo aquele descrito na autuação. Já o requisito do inciso III, do art. 100, necessário esclarecer que, esse fato, não sustenta tese de nulidade, eis que, o artigo 107 da Lei 688/96, afasta qualquer nulidade quando no auto de infração constar elementos suficientes para determinar a natureza da infração e a pessoa infratora. *Art. 107. As incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.* Quanto ao fato de que ocorreu violação da boa-fé e do princípio do devido processo legal, também, são argumentos in consistente, não tem amparo,

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 9cde-b526-1612-12e6

diante dos fatos narrados e da operação efetivamente realizada. A boa-fé arguida não ampara o fato de deixar de recolher o tributo devido da operação que deveria ser recolhido antecipado em favor do Estado destinatário. O devido processo legal não resta ofendido quando observa os requisitos processuais e o sujeito passivo exercendo o direito de defesa e contraditório, ainda que, sem apresentar provas de suas alegações. O invocado art. 107 da Lei 688/96, para sustentação do argumentado pela defesa, não se aplica ao caso. O dispositivo elenca os elementos capazes de afastar as teses de nulidade por incorreções ou omissões no auto de infração.

No caso concreto, temos que a partir da EC 87/2015, o imposto devido relativo ao diferencial de alíquota, regulamentado pelo Convênio ICMS nº 93/2015 e ratificado pelas legislações estaduais, ocorre de forma antecipada, ou seja, nas operações interestaduais, o ICMS-DA deve ser recolhido na origem, antes de iniciada a operação ou, no caso de contribuinte com cadastro de substituto tributário no estado destinatário, apura-se em declaração específica GIA-ST, recolhendo pela apuração mensal.

No Caso de contribuinte que vende em operação interestadual, mas não possui CAD-ICMS no destino, deve recolher em GNRE antecipadamente ao início da operação e, essa GNRE, deve acompanhar a nota fiscal de venda até o destino. Esse é o caso em questão, o sujeito passivo, vendeu para não contribuinte (usuário final), estabelecido em Rondônia, deixando de recolher o imposto devido da operação ao Estado destinatário.

A obrigação de recolher o ICMS das operações interestaduais, destinadas a não contribuinte do ICMS, é do remetente, conforme o presente caso. Considerando que, o contribuinte por substituição, que é o caso, deve observância à legislação tributária do estado destinatário das mercadorias.

A legislação que trata da matéria, no caso do estado de Rondônia é a Lei Complementar Federal nº 190/22, com a regulação dada pelo Convênio ICMS nº 236/2021, c/c artigos citados acima, todos do RICMS/RO e art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei 688/96, vigente no Estado a partir de 05/04/2022.

Diante das considerações acima e não havendo qualquer garantia do crédito tributário, na forma do art. 151, II do CTN, conforme o que consta dos autos. Compreendo, smj, que, o auto de infração deve ser declarado procedente. Assim, declaro devido o valor lançado no auto de infração em questão, relativo ao ICMS-Difal e penalidade aplicada na forma da legislação vigente.

4– CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração e **devido** o crédito tributário lançado no valor de R$ 36.940,75 (trinta e seis mil, novecentos e quarenta reais e setenta e cinco centavos).

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, conforme previsto no Art. 127-B, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 9cde-b526-1612-12e6

Porto Velho, *31/05/2023* .

NIVALDO JOAO FURINI

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Documento assinado eletronicamente por:
NIVALDO JOAO FURINI, **Auditor Fiscal**, , Data: **31/05/2023**, às **21:25**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 9cde-b526-1612-12e6